

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 24-71

Assunto *Fixa Contribuição do Município p/ Formação Patrimônio*

*Sesquidros Municipais*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado, regime urgente - 9/7/71 -*

Segunda Discussão *Aprovado, idem - 9/7/71 -*

Redação Final *Responsável: Sr. Maria F. Rodrigues - 9/7/71*

Observações: *1.ª discussão - 9 de julho de 1971*

*Lei n.º 1145 de 13/Julho/71*

Secretaria da Câmara Municipal, em 4-6-9-71





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 11 DE junho DE 1971

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-59/71

*Recebido  
11/6/71  
[Signature]*

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de  
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, que fixa a contribuição deste Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

A iniciativa ora tomada é uma decorrência imperiosa da Lei Complementar nº 8, sancionada pelo Governo Federal em 3 de dezembro de 1970, cuja cópia vai anexada a esta, para melhor esclarecimento dos ilustras Srs. Vereadores.

Com a instituição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, visou o Executivo Federal ensejar a todo servidor público, seja federal, estadual ou municipal, a formação de um patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e, ao mesmo tempo, possibilitando a utilização dos recursos acumulados, provenientes das contribuições recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil pelas entidades públicas, em favor do desenvolvimento econômico-social da Nação. É o que vem assente no Regulamento do referido Programa, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e fixado pela Resolução nº 183, de 27 de abril do corrente ano, do Banco Central do Brasil, cuja cópia também vai anexada à presente.

Como se vê, tem a medida em aprêço finalidade eminentemente social e econômica e sua amplitude é de âmbito nacional, significando dizer que é do mais alto interesse à política administrativa do atual governo federal.





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 11 DE junho DE 1971

GABINETE DO PREFEITO

continuação do Ofício nº CM-59/71

N.º .....

Não há como se dissentir, pois, de tal objetivo, mesmo porque se trata de medida das mais justas e oportunas, dentro do setor que aborda..

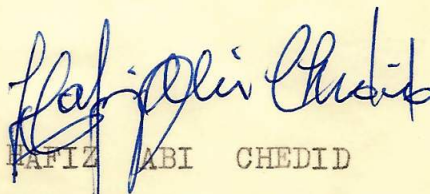
Assim, confia este Executivo merecer integral apóio dessa nobre Edilidade à medida em questão.

Tendo em vista que, conforme estipulam a letra a, do inciso II, do artigo 2º, da aludida Lei Complementar / nº 8, e o artigo 2º do projeto em exame, as contribuições de verão ter início a partir de 1º de julho deste ano, solicito a V. Excia. que dê à matéria o caráter de urgência, a fim de que seja apreciada dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins:  
Sala das Sessões, 11/6/1971  
Presidente da Câmara Municipal

  
RAFIZ ABI CHEDID  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 24-71

Fixa a contribuição do Município da Estância de Bragança Paulista para o Programa de Formação / do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Município da Estância de Bragança Paulista contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.;

a) - 1% ( um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% ( dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS / ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de / uma contribuição.

Artigo 2º - As autarquias, empresas públicas, / sociedades de economia mista e fundações do Município da Estância de Bragança Paulista contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% / ( seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% ( oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Artigo 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município da Estância de Bragança Paulista e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 4 de junho de 1971

*Hafiz Abi Chedid*

HAFIZ ABI CHEDID

Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins

Sala das Sessões, 11/16 1971

*Y. A. Chedid*  
Presidente da Câmara Municipal



Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem



bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência / para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.



§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970.



REGULAMENTO do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70

I - DAS FINALIDADES E RECURSOS

Art. 1º - O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público tem por finalidade corrigir distorções da renda e assegurar especificamente ao servidor público, como definido neste Regulamento, a fruição de um patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social da Nação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Programa as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S.A. pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além das respectivas unidades da administração indireta e fundações.

§ 1º - A União contribuirá:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972 e

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes.

§ 2º - Os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios / contribuirão:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração / Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III - com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV - com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão:

I - com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de



1º de julho de 1971;

II - com 0,6% (seis décimos por cento) em 1972; e

III - com 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

§ 4º - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que tratam os parágrafos 1º e 2º, mais de uma contribuição.

Art. 3º - Os recolhimentos serão feitos globalmente, na sede das entidades mencionadas no artigo anterior, ou no local onde é centralizado o registro de seu movimento financeiro.

§ único - Na hipótese de não existir agência nem correspondente autorizado do Banco do Brasil, o recolhimento se fará na agência mais próxima.

Art. 4º - A contribuição de julho de 1971 será calculada, para / todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.

Art. 5º - As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 6º - Os recolhimentos em atraso sujeitar-se-ão à inclusão / de juros e correção monetária, se efetuados depois do prazo fixado por este Regulamento, calculadas nas mesmas bases previstas no artigo 18, deste Regulamento.

## II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A administração dos recursos do Programa compete ao / Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, cabendo-lhe, conseqüentemente, os poderes de gestão a tanto necessárias.

Art. 8º - Os encargos de implantação, administração, custeio das operações e todas as despesas que sejam realizadas diretamente na administração e gestão do FUNDO por este serão suportados.

Art. 9º - Ao Banco do Brasil S.A., a título de taxa de administração, caberá a comissão de 1,5% (um e meio por cento), calculada anualmente sobre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do Programa antes de sua distribuição entre os beneficiários.

§ único - O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a uma parte ideal do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.



### III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 - Atendidos os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público serão aplicados na concessão de créditos diretos ou indiretos às atividades dos diversos setores da economia nacional, mediante operações de financiamento, refinanciamento ou investimento, inclusive com respaldo em papéis negociáveis no mercado de capitais.

Art. 11 - Na aplicação dos recursos do Programa o Banco do Brasil S.A. não efetuará repasses além de 20% do valor total das aplicações diretas.

### IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - São beneficiários do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações.

§ 1º - Para os fins deste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º - A aplicação das disposições deste artigo aos servidores dos Estados e Municípios, e aos órgãos de sua administração indireta e fundações, depende da norma legislativa a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 3.12.70.

Art. 13 - Exclusivamente para os efeitos da Lei Complementar nº 8, de 3.12.70, o Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários do Programa, com base nas informações que lhe prestarão obrigatoriamente todos os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios, Distrito Federal e Territórios, / por suas unidades encarregadas de processar e liquidar a folha de pagamento do servidor.

§ único - O Banco do Brasil S.A. louvar-se-á apenas nos dados / que receber dos órgãos mencionados neste artigo, cabendo a estes a responsabilidade por prejuízos eventualmente causados aos beneficiários / em razão de erro ou omissão na prestação dessas informações.

Art. 14 - As informações de que trata o artigo retro serão prestadas no decurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma em que o



em que o Banco do Brasil S.A. vier a estabelecer, e referir-se-ão básicamente à remuneração total auferida pelo beneficiário no ano civil / imediatamente anterior e aos quinquênios de serviço efetivo apurado no último dia do mencionado ano.

§ 1º - Os elementos coligidos na forma dêste artigo servirão de base aos cálculos para a distribuição dos recolhimentos pertinentes ao exercício financeiro iniciado em 1º de julho do ano a que elas se referem.

§ 2º - O exercício financeiro, para os efeitos dêste Regulamento, fluirá de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

Art. 15 - As informações aludidas no artigo, prestadas após o encerramento do exercício financeiro a que se relacionam, não serão, em nenhuma hipótese, computadas pelo Banco do Brasil S.A. na distribuição referida no art. 17 ficando os órgãos encarregados de prestá-las responsáveis por prejuízos causados aos <sup>seus</sup> servidores

#### V - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 16 - As contribuições recebidas serão distribuídas entre os beneficiários da seguinte forma:

- a) - 50% proporcionalmente ao montante da remuneração percebida pelo servidor no ano civil anterior;
- b) - 50% proporcionalmente aos quinquênios de serviços, contados até o mesmo período.

§ 1º - A distribuição proporcional à remuneração do servidor se fará de acordo com a ponderação abaixo:

| <u>Faixas de remuneração (total ano civil anterior)</u> | <u>Pêso</u> |
|---|-------------|
| até 12 salários mínimos, inclusive                      | 1           |
| de mais de 12 até 24 salários mínimos                   | 2           |
| de mais de 24 até 60 salários mínimos                   | 3           |
| de mais de 60 salários mínimos                          | 4           |

acrescida uma unidade de pêso, daí por diante, para cada cento e vinte salários mínimos adicionais, considerado, em todos os casos, o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - A distribuição proporcional aos quinquênios se fará de acordo com a ponderação abaixo:



| <u>Número de quinquênios (completos)</u> | <u>Pêso</u> |
|--|-------------|
| 0  | 1           |
| 1  | 2           |
| 2  | 3           |
| 3  | 4           |
| 4  | 5           |
| 5  | 6           |
| 6 ou mais                                | 7           |

Art. 17 - Os recursos do PROGRAMA, a distribuir entre os beneficiários, serão divididos em cotas de participação correspondentes a / uma fração ideal dos mesmos.

§ 1º - As distribuições serão feitas, anualmente, dentro do prazo de 6 meses que se seguir ao término do exercício financeiro.

§ 2º - A distribuição não se alterará em razão de qualquer fato ocorrido posteriormente ao encerramento do exercício financeiro a que se refere, nem anteriormente, se não tiver sido levado ao conhecimento do Banco do Brasil S.A., no prazo estipulado neste Regulamento.

#### VI - DOS ACRÉSCIMOS AOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 18 - O Banco do Brasil S.A. promoverá anualmente, no prazo de seis meses a contar do término do exercício financeiro, a atualização do valor unitário das cotas existentes àquela época, acrescendo-lhe proporcionalmente:

- a) - a correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os / índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) - o valor dos juros de 3% (três por cento) ao ano, contados / sobre o valor corrigido segundo a alínea anterior e, ainda,
- c) - o resultado líquido das operações realizadas com recursos / do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas "a" e "b".

#### VII - DOS SAQUES SOBRE OS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 19 - Transcorrido o prazo de 6 meses, a que se refere o artigo anterior, será facultado aos beneficiários sacar o valor correspondente aos juros, correção monetária e resultado líquido operacional.



§ único - Iniciado o exercício financeiro seguinte, os rendimentos previstos neste artigo, não sacados pelos seus beneficiários, serão incorporados ao principal.

Art. 20 - Os beneficiários poderão utilizar, no todo ou em parte, as cotas que lhes tenham sido distribuídas, na ocorrência das seguintes situações:

- a) - casamento;
- b) - aposentadoria;
- c) - reforma ou invalidez;
- d) - aquisição de casa própria;
- e) - transferência para a reserva.

§ 1º - Ocorrendo a morte do titular, suas cotas serão distribuídas aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 2º - O resgate destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil, comprovando que o valor das cotas será utilizado no pagamento total ou parcial do preço de aquisição do imóvel.

Art. 21 - Os saques não contemplarão as perspectivas de valorização das cotas, nem tampouco as distribuições por realizar, desde que / não transcorridos os prazos reservados ao Banco do Brasil S.A., na forma dos artigos 17 e 18.

#### VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As importâncias incorporadas ao PROGRAMA não se classificam como rendimento de trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal, e não se incorporam aos salários, gratificações ou proventos de qualquer natureza.

Art. 23 - As cotas distribuídas na forma deste Regulamento são / inalienáveis e impenhoráveis, ressalvado o direito de saque previsto / nos artigos 19 a 21.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. resolverá os casos omissos de / acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 25 - O Banco do Brasil S.A. submeterá ao Conselho Monetário Nacional proposta de alteração deste Regulamento, quando necessário.

Art. 26 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 22.4.71 e fixado pela Resolução nº 183, de 27.4.71, do Banco Central do Brasil.





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

O projeto é legal, no caso de sua aprovação,  
porque o presente projeto ~~deve~~ <sup>deveria</sup> trazer benefícios  
ao serviço municipal que eu necessita.

L. Muniz 25/11/61





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 25 de Junho de 1967

Parecer N.º 24/71

Sendo, como a fim da mensagem,  
"decorência impenosa da Lei Complementar  
n.º 8, sancionada pelo Governo Federal."  
não vemos como obstáculo a aprovação  
do presente projeto.

O mesmo mereceu apoio. É ampu-  
mento de Lei Federal. Nada mais fazemos,  
em aprovando-o, do que dar ampuamento  
a Lei Complementar, emanada do Governo  
Federal.

Nada opomos.

S. S. 25/6/71

Paulo José





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

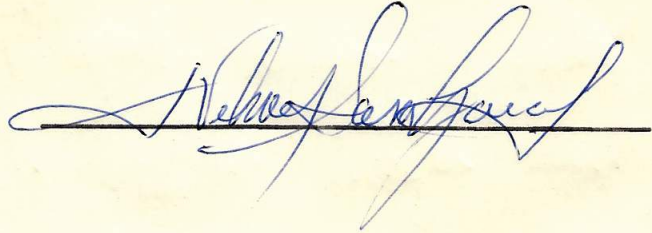
## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de junho de 1967.

Parecer N.º.....

Quanto a legalidade deste projeto nada temos a discutir, visto ser uma decorrência de uma lei federal, que vem a regulamentar a matéria.

Quanto ao mérito, somos favorável a aprovação do mesmo.







# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Sem dúvida que a matéria em aprêço, tratada no projeto de lei nº 24/71, vem atender de perto àquilo que o servidor municipal necessita, uma vez que êle é beneficiado com a medida.

Em boa hora o Governo Federal ensejou a formação de um patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e, ao mesmo tempo, possibilitando a utilização de recursos acumulados provenientes de contribuições mensais.

Assim, somos pela aprovação do presente projeto, que visa beneficiar a tôda essa plêiade de trabalhadores que fazem com que o país se desenvolva às cûstas de seus trabalhos e de sua dedicação, motivos mais do que suficientes para que também a êles seja retribuída uma parcela de gratificação por aquilo que fazem.

Em 25/6/971

*Maria Franco Rodrigues*

a) - MARIA FRANCO RODRIGUES - Presidente da CFO

PARECER

Mais uma vez não há relato nomeado para analisar o projeto. A Presidente desta Comissão deu-se informada a respeito disto.

Com relação ao mérito nada a opôr.

9/Julho/71

*J. G. Mathias*





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 18 de junho de 1967.

Parecer N.º.....

Reiteramos o parecer dado junto a Comissão de Justiça e Orçamento.

